



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO	
ASSUNTO: Projeto A Volta da Escola e ampliação para 75% das Atividades Remotas objetivando o cumprimento da Carga horária em 2020.	
PARECER Nº: 17./2020/CMETB	
PROCESSO Nº: 152/2020/CMETB	APROVADO EM: 22/09/2020

I - HISTÓRICO:

A pandemia da Covid-19 tem trazido desafios imensos ao setor educacional, no Brasil e no mundo. O cenário sem precedentes exigiu rápida e inédita reação de políticos e gestores públicos de todos os países, que, de maneira quase universal, optaram pelo fechamento provisório de escolas públicas e particulares. No mundo, já são mais de 90% dos alunos impactados por essa medida, e no Brasil, a suspensão das aulas presenciais já é realidade em todas as Unidades da Federação.

De taca-se, por exemplo, a transferência de aulas e outras atividades pedagógicas para formatos a distância, buscando mitigar os efeitos do distanciamento social no aprendizado dos alunos (conforme aprofundado pelo Todos Pela Educação na Nota Técnica “Ensino a distância na Educação Básica frente à pandemia da Covid-19”).¹

A medida de fechar escolas acontece porque neste momento de pandemia é preciso “distanciamento social”. Escolas ativas são uma forma de transmissão do vírus.

Diante disso, a única forma de reduzir o risco de infecção é manter distância de outras pessoas. E assim foi feito pela rede municipal de ensino do nosso município.

Com a publicação do Decreto nº1325/2020 de 17 de março de 2020 que “ dispõe sobre medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância Internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).”, no dia seguinte a publicação, 18 de março de 2020, começa a quarentena e todas as escolas da rede fecham.

Em Sessão Plenária Extraordinária de 26 de junho de 2020, o Conselho Municipal de Educação emite a RESOLUÇÃO Nº 01/2020/CMETB, que estabelece diretrizes

operacionais para as instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, em face da edição de Decretos Governamentais do Estado de Sergipe e Decretos Municipais de Tobias Barreto relacionados às medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19, e dá providências. Nessa mesma Resolução estabelece 25% da carga hora anual em atividades pedagógicas não presenciais para o Ensino Fundamental e Educação de Jovens e adultos da rede pública municipal de Tobias Barreto.

No dia 17 de setembro de 2020, deu entrada no Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto o ofício nº 116/2020, solicitando Parecer sobre o Projeto A Volta da Escola e ampliação para 75% das Atividades Remotas objetivando o cumprimento da Carga horária em 2020 e que consiste na organização da proposta de retorno às atividades escolares na metodologia não presencial.

Em 22 de setembro do mesmo ano, a Presidente do CMETB, a Senhora Waldineire Heloísa de Oliveira Andrade, em Sessão Plenária, apresentou o Processo para análise dos Conselheiros presentes, dispensando Comissão Especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal da matéria pleiteada está posta:

A – Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II- Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

B – A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados [...] compreendem:

III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

C - A Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, reporta, na estratégia 7.1., que se deve:

estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local

D - A Lei Municipal Ordinária nº 1066/2015 de 13 de outubro de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto, reza nas estratégias 1.14, 2.3 e 2.20:

1.14. promover o acesso à educação infantil em tempo integral, para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

2.3 enviar ao Conselho Municipal de Educação, até o segundo ano de vigência do PME, a proposta dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos do ensino fundamental, pactuando com o Estado e a União a implantação dessa proposta;

2.20. promover a elaboração de currículos e propostas pedagógicas para o Ensino Fundamental I e II que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao ensino-aprendizagem e às teorias educacionais

E – A Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, preconiza:

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado. (Nossos grifos)

F – Lei Ordinária nº 0969/2012, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e afirma:

G - Resolução Municipal nº 11/2018/CMETB e Parecer nº 079/2018/CMETB, que regulamentam a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, na Educação Básica, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

CONSIDERANDO as medidas voltadas ao isolamento social, por força de Decretos Governamentais e Municipais;

CONSIDERANDO o que preconizam: as Leis Federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes Bases da Educação Nacional - LDBEN;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.040 que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e aos estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares devido a necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO o que determinam os Decretos Estaduais Emergenciais n.º 40.560, de 16 de março de 2020, n.º 40.563, de 20 de março de 2020, e n.º 40.567, de 24 de março de 2020, que tratam de medidas emergenciais em face da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO o que determinam o Decreto Municipal Emergencial n.º 1325/2020 de 17 de março de 2020, que tratam de medidas emergenciais em face da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO os Pareceres CNE/CP 5/2020, 09/2020 e 11/2020 que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, homologado pelo Ministro da Educação e publicada no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO ainda a necessidade urgente de regularizar a sistematização rede pública municipal de educação de Tobias Barreto/SE, relativo ao cumprimento das 800 horas mínimas em 2020;

CONSIDERANDO o que assevera a Lei nº 577/97, que cria o Sistema de Ensino de Tobias Barreto e modificada pela Lei Ordinária nº 0969/2012, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO o Ofício nº 116/2020 da Secretária de Educação do Município de Tobias Barreto, Graça Lourdes Vieira Barreto, solicitando ampliação da Carga Horária Não Presencial, excepcionalmente para o ano letivo de 2020;

III – DECISÃO DO PLENÁRIO

Após a leitura e explicações da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação de Tobias Barreto sobre o Projeto e os Calendários 2020, os Conselheiros presentes à Sessão, **VOTAM FAVORAVELMENTE** ao Projeto A VOLTA DA ESCOLA e às mudanças dos CALENDÁRIOS DE 2020 para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano, e a Educação de Jovens e Adultos.

Registra-se a ABSTENÇÃO do Conselheiro Flávio de Souza Cruz.

É o Parecer com dispensa de Comissão Especial.

Tobias Barreto (SE), 22 de setembro de 2020.

Waldineire Heloisa de Oliveira Andrade
WALDINEIRE HELOISA DE OLIVEIRA ANDRADE
Conselheira Presidenta do CMETB em Exercício

Antônio Albino dos Santos
Antônio Albino dos Santos
Conselheiro

Emília Valéria de Oliveira Vital
Emília Valéria de Oliveira Vital
Conselheira

Carmelita
Carmelita Souza Lima Neta
Conselheira

Odilon
Odilon Alves Oliveira Neto
Conselheiro

Credinalva de Jesus Barbosa
Credinalva de Jesus Barbosa
Conselheira

Valdelice Alves dos Santos
Valdelice Alves dos Santos
Conselheira

ABSTENÇÃO

Flávio de Souza Cruz
Flávio de Souza Cruz
Conselheiro